PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8032056-32.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: JEFERSON SANTOS RAMOS e outros Advogado (s): ANTONIO JORGE LOPES DE ALMEIDA JUNIOR IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, VARA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADO DA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I, II E V; ARTIGOS 180 e 288, TODOS DO CÓDIGO PENAL C/C ARTIGO 2º, § 2º, DA LEI 12.850/2013. ALEGAÇÃO DE NÃO ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE CITAÇÃO. SUPOSTA NULIDADE. IMPROCEDENTE. APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. COLHEM-SE DOS AUTOS RELEVANTES INDÍCIOS DA MATERIALIDADE DO DELITO E SUA AUTORIA EM DESFAVOR DO PACIENTE. OS ELEMENTOS CONSTANTES NO PRESENTE FEITO DEMONSTRAM A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO SOCIAL DO ACUSADO QUE SE MANTÉM. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRATA-SE DE DELITO QUE SE PERPETUA NO TEMPO, INEXISTINDO MARCO PARA O FIM DAS OPERAÇÕES, SENDO UMA DAS FINALIDADES DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO FAZER CESSAR A PRÁTICA DOS DELITO PRATICADOS PELO PACIENTE, CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO, 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Antônio Jorge Lopes de Almeida Júnior em favor do Paciente Jeferson Santos Ramos, apontando como autoridade coatora a MM. Juiz da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa — Salvador, em razão da decisão proferida nos autos da ação penal, tombada sob o nº. 0513071.58.2017.08.05.0080, em 26/10/2020, tendo os fatos que ensejou a sua prisão ocorrido em 25/02/2017, que através de investigação policial, culminou com a denúncia da prática do crime estabelecido no art. 157, § 2° , incisos I, II e V; art. 180 e 288, todos do Código Penal, c/c art. 2° , § 2º, da Lei 12.850/2013. 2. Inicialmente, quanto à alegação do Impetrante de que a prisão preventiva foi decretada sem que houvesse o esgotamento de todos os meios citatórios, esta não merece prevalecer, não havendo que se falar em nulidade, uma vez que os fatos apurados nos autos indicam a ciência do Paciente sobre a ação penal, considerando a apresentação de resposta à acusação por advogado constituído, sem que se tenha demonstrado qualquer prejuízo à Defesa no exercício do contraditório e da ampla defesa, de modo a comprometer o regular prosseguimento do processo criminal. 3. Aduz, o Impetrante, a ausência de necessidade da manutenção da prisão ora decretada. Paciente que supostamente integra organização criminosa estável, com divisão de tarefas, voltada para o crime de roubo de cargas, sem prejuízo da prática de outros graves delitos correlatados, operantes nesta capital. Gravidade da conduta praticada e risco de reiteração delitiva que indicam a necessidade de manutenção da custódia cautelar. 4. No tocante à ausência de contemporaneidade em relação à reiteração delitiva, embora o fato que ensejou o outro processo pelo qual o Paciente responde também tenha ocorrido em 2017, autos de nº 0313811-09.2018.8.05.0001, entende-se que o Direito é regido por normas de boa-fé processual, ou seja, desde que o acusado represente um risco social em liberdade, há a presença da contemporaneidade da medida cautelar, não havendo qualquer desrespeito aos termos do § 2º do art. 312 do CPP. Ademais, trata-se de delito que envolve organização criminosa, ou seja, que se perpetua no tempo, inexistindo marco para o fim das operações, sendo uma das finalidades da manutenção da prisão fazer cessar a prática destes delitos. 5. Cumpre destacar que a instrução já se encontra

encerrada, estando o processo em fase de alegações finais. 6. Não se revelam adequadas/suficientes a aplicação das medidas cautelares, contidas no art. 319 do Código de Processo Penal, para o caso concreto. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8032056-32.2023.8.05.0000, sendo impetrante ANTÔNIO JORGE LOPES DE ALMEIDA JUNIOR, em favor do Paciente JEFERSON SANTOS RAMOS, e impetrado o JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e DENEGAR a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Salvador, 11 de setembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Compareceu a sessão de julgamento para sustentar oralmente o Advogado Dr. Antônio Jorge. CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO da ordem de Habeas Corpus Por unanimidade. Salvador, 3 de Outubro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8032056-32.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: JEFERSON SANTOS RAMOS e outros Advogado (s): ANTONIO JORGE LOPES DE ALMEIDA JUNIOR IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, VARA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelo Advogado Antônio Jorge Lopes de Almeida Júnior, em favor do Paciente Jeferson Santos Ramos, apontando como Autoridade Coatora, o MM. Juiz de Direito da Vara de Organização Criminosa da Comarca de Salvador/Ba. Narra o Impetrante que, no dia 26/10/2020, fora proferida decisão pelo MM. Juiz (Id. 287050425 nos autos de origem, tombado sob o n° 0513071-58.2017.8.05.0080), decretando a prisão preventiva do Paciente pela prática do delito de roubo, segundo as disposições do Código Penal brasileiro. Sustenta que a aludida prisão preventiva foi decretada antes do esgotamento de todos os meios para o cumprimento da citação do Paciente. Alega que foi determinada a expedição de alvará de soltura em nome do Paciente, nos autos do processo 0308076-83.2017.8.05.0080, em que o réu está respondendo pelo crime de roubo, em moldes semelhantes ao deste processo. Menciona, ainda, que conquanto exista outra ação penal em curso em desfavor do Paciente, tal fato não enseja a manutenção da prisão referida, pois passou-se mais de 03 (três) anos desde a prática do delito, elidindo a contemporaneidade, essencial para a segregação cautelar. Aduz a ausência de necessidade da manutenção da prisão ora decretada, sustentando que a ordem pública não se encontraria abalada com soltura do Paciente. A princípio, a liminar não foi conhecida, consoante decisão (ID. 46990530), em virtude da insuficiência do lastro probatório na formação do instrumento, revelandose que a inicial foi subscrita por advogado que não colacionou as cópias documentais necessárias, a comprovar, ainda que num juízo perfunctório, as suas pretensões. Em seguida, o Impetrante peticionou (ID. 47112099), requerendo o prosseguimento do Habeas Corpus, bem como a reconsideração da decisão exarada, uma vez que os documentos essenciais para a comprovação da suposta manutenção ilegal da prisão do Paciente foram devidamente juntados na presente ação. Instruíram a peça inicial com documentos (IDs 47115120 — 47115127) Informações Judiciais (ID. 48067245) Parecer da douta Procuradoria de Justiça (ID. 48651849) pela denegação da ordem. Estando os autos prontos para julgamento, vieram-me Conclusos. É o relatório necessário. Salvador/BA, 11 de setembro de 2023. Des. Aliomar Silva Britto - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8032056-32.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: JEFERSON SANTOS RAMOS e outros Advogado (s): ANTONIO JORGE LOPES DE ALMEIDA JUNIOR IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, VARA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA Advogado (s): VOTO Encontrando-se presentes os pressupostos de admissibilidade necessários ao conhecimento do "writ" constitucional, passo à análise do mérito. Analisando o feito, resta evidenciado que os argumentos trazidos pelo impetrante, não merecem prosperar, senão vejamos: Vale registrar que o Ministério Público ofereceu denúncia, na data de 29/09/2017, em desfavor do Paciente e outros 06 denunciados, como incursos nos crimes dos artigos 157, § 2º, inciso I, II e V, art. 180, e art. 288, todos do CP c/c art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013. Inicialmente, quanto à alegação do Impetrante de que a prisão preventiva foi decretada sem que houvesse o esgotamento de todos os meios citatórios, esta não merece prevalecer. Cumpre destacar trecho das informações prestadas pela autoridade coatora: "(...) Por ter sido cumprido o mandado de prisão expedido em desfavor do paciente Jeferson Santos Ramos no dia 07/07/2021, conforme ofício de ID 287057782, foi determinada expedição de novo mandado de citação, a ser cumprido na unidade prisional aonde o mesmo estava custodiado, tendo o referido réu apresentado resposta à acusação no ID 287059241. (...)" Assim, não há que se falar em nulidade, uma vez que os fatos apurados nos autos indicam a ciência do Paciente sobre a ação penal, considerando a apresentação de resposta à acusação por advogado constituído, sem que se tenha demonstrado qualquer prejuízo à Defesa no exercício do contraditório e da ampla defesa, de modo a comprometer o regular prosseguimento do processo criminal. Outrossim, com relação à suposta liberdade concedida em processo diverso, não há qualquer comprovação nos autos acerca de tal afirmação, conforme devidamente apontado pela Procuradoria de Justiça em seu parecer, além de que tal fato em em nada modificaria a necessidade da prisão preventiva decretada e devidamente fundamentada na presente ação penal. Ademais, quanto à necessidade de manutenção da prisão preventiva, informa a autoridade coatora que durante o processo foram proferidas 08 (oito) decisões revisando e mantendo as custódias cautelares dos acusados, inclusive a do Paciente. Confere-se tais revisões nas respectivas decisões judiciais proferidas nos dias: 11/02/2021, à fl. 224 (ID 287054449); 21/05/2021, à fl. 269 (ID 287057540); 10/09/2021, à fl. 287 (ID 287058735); 07/12/2021, à fl. 310 (ID 287060596); 16/03/2022, à fl. 318 (ID 287061305); 31/05/2022, à fl. 332 (ID 287062290); 22/09/2022, à fl. 335 (ID 287062630); e por último o dia 19/03/2023, às fls. 348 (ID 373187175). Outrossim, compulsando detidamente os autos, verifica-se a subsistência de elementos suficientes para a manutenção da custódia do Inculpado, obedecendo aos requisitos dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal Vigente, visando assegurar a garantia da ordem pública. Diz o decreto preventivo: "(...) Tem-se, assim, que os fatos descritos nos autos correspondem à situação jurídica que autoriza o deferimento do pleito ministerial, haja vista a existência de indícios da prática, em tese, dos crimes de roubo e organização criminosa, materialidade delitiva e presente ainda um requisito autorizador da medida odiosa, qual seja, a periculosidade dos agentes, que com unidade de desígnios e ações utilizaram-se de arma de fogo, pelo que a ordem pública merece ser acautelada. Os indícios de autoria dos denunciados nos supostos crimes em comento revelam-se suficientes, face à prova coletadas nos autos. De igual modo, a materialidade delitiva se encontra comprovada pelo relato das

vítimas e apreensão de parte da carga roubada. Demonstrados, portanto, os pressupostos da prisão cautelar, quais sejam, a existência de indícios de autoria e a comprovação da materialidade delitiva, também denominados de fumus comissis delicti, incumbe verificar se está presente algum dos fundamentos da prisão preventiva ou, em outras palavras, a existência do periculumin libertatis. Nesta análise, cumpre observar se os representados soltos colocam em risco a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. À vista das provas até então produzidas, verifica-se a necessidade de garantia da ordem pública, haja vista a utilização de arma de fogo na ação dos agentes, donde a sua periculosidade. Note-se que no suposto delito em questão, segundo narrado na denúncia, arrimada na prova coligida, os acusados Marivaldo Romão Santos e Jeferson Santos Ramos, utilizando arma de fogo, renderam as vítimas, enquanto que o denunciado Antônio da Cunha Oliveira estava dirigindo o caminhão VW, cor branca, placa OUM-1097, para o qual seria transferida a carga roubada, enquanto que Edmilson de Queiroz Bahia, Fagner Santos Araújo e Sheila Jesus de Souza acompanhavam a ação seguindoos em um Honda City de cor grafite, placa NYX 3496. A denúncia aponta ainda para o acusado Florisvaldo Machado Oliveira como o suposto receptador das mercadorias roubadas (...)." Sabe-se que a prisão preventiva é espécie do gênero "prisão cautelar de natureza processual". Trata-se de medida restritiva de liberdade determinada pelo Juiz, nos crimes dolosos, em qualquer fase do inquérito ou da instrução criminal, como medida cautelar, seja para garantir eventual execução da pena, seja para preservar a ordem pública, ou econômica, seja por conveniência da instrução criminal. É como dispõe o Código de Processo Penal. A prisão preventiva subordina-se a pressupostos, que são dois (prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria), e condições, que são quatro, conforme acima dito (garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e asseguração de eventual pena a ser imposta), e uma destas, ao menos uma, deve coexistir com aqueles dois. No caso em tela, o juízo a quo decretou a prisão preventiva do Paciente baseando-se, conforme anteriormente dito, na garantia da ordem pública. A decisão do merece ser prestigiada, porquanto, segundo se colhe dos autos, há fortes indícios de autoria e materialidade delitiva em desfavor do Paciente, comprovadas pelos documentos acostados aos autos. Revela o in folio que o Paciente foi investigado por ser suspeito de integrar organização criminosa estável, com divisão de tarefas, voltada para o crime de roubo de cargas, sem prejuízo da prática de outros graves delitos correlatados, operantes em Salvador/BA. Consta da peça acusatória que o Paciente, no dia 25 de fevereiro de 2017, juntamente com outros denunciados, subtraiu mediante grave ameaça e mediante o emprego de arma de fogo, coisas alheias móveis, quais sejam: 01 (uma) carga de produto diverso como peças automotivas; confecções; calçados; medicamentos; suprimentos de informática, etc., sendo esta carga avaliada em R\$ 346.262,68 (trezentos e quarenta e seis mil, duzentos e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos). Ademais, apurou-se que a ORCRIM investigada é acusada do cometimento de diversos outros roubos de cargas, realizadas com o mesmo modus operandi, e foram presos em flagrante no dia 04 de março de 2017 (APF às fl. 03 (págs. 13/14) - ID 287046356). Portanto, na decisão de decretação de prisão preventiva proferida pelo Juízo a quo, verifica-se que o mesmo decidiu, fundamentadamente, pela prisão cautelar baseada na garantia da ordem pública, porque ficou realmente evidenciada a periculosidade do representado e a gravidade

concreta da conduta praticada, bem como a possibilidade de reiteração delitiva. No tocante especificamente à ausência de contemporaneidade em relação à reiteração delitiva, urge esclarecer que, embora o fato que ensejou o outro processo pelo qual o Paciente responde também tenha ocorrido em 2017, autos de nº 0313811-09.2018.8.05.0001, entende-se que o Direito é regido por normas de boa-fé processual, ou seja, desde que o acusado represente um risco social em liberdade, há a presença da contemporaneidade da medida cautelar, não havendo qualquer desrespeito aos termos do § 2º do art. 312 do CPP. Neste sentido, a decisão que inferiu o pedido de liberdade provisória nos autos de n. 8041813-47.2023.8.05.0001 muito bem se manifestou acerca da contemporaneidade, conforme se vê do excerto abaixo transcrito: "(...) verifica-se na prova indiciária, a qual arrima a denúncia, que JEFERSON SANTOS RAMOS, faria parte de um grupo criminoso voltado para o roubo de cargas, dentre outros delitos correlatos. Consta desse mesmo material probatório, que no dia 25 de fevereiro de 2017, juntamente com outros denunciados, subtraíram mediante grave ameaça e mediante emprego de arma de fogo, coisas alheias móveis, quais sejam: 01 (uma) carga de produto diverso como peças automotivas; confecções; calçados; medicamentos; suprimentos de informática, etc., sendo esta carga avaliada em R\$ 346.262,68 (trezentos e quarenta e seis mil, duzentos e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos). A respeito, especificamente à apontada violação à necessária contemporaneidade da medida odiosa, calha sublinhar que, ao contrário do louvável esforco argumentativo da Defesa, a recenticidade da prisão não se dá, tendo como parâmetro os fatos supostamente delituosos apurados em sede de investigação, mas relaciona-se à efetiva e atual presença dos requisitos de cautelaridade. É dizer que, desde que o requerente represente um risco social/processual em liberdade, o que a decisão retro datada em 19/05/2023, julgou como existente, mantendo o decreto preventivo em desfavor do peticionante. Logo, é de meridiana clareza, que há a presença da contemporaneidade da medida, não havendo qualquer desrespeito aos termos do § 2º do art. 312 do CPP. Do exame da peça vestibular e em cotejo com a documentação apresentada, vê-se que o requerente não trouxe aos autos qualquer fato novo capaz de infirmar as razões que levam ao encarceramento provisório, permanecendo, portanto, presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, sendo incabível à espécie qualquer cautelar diversa. Por derradeiro, diante da gravidade dos supostos fatos em apuração, torna-se inviável a aplicação dos artigos 282 e 319 do CPP, uma vez que a imposição de medidas cautelares diversas da prisão se revelariam inócuas ao fim a que se destinam. (...)" Ademais, trata-se de delito que envolve organização criminosa, ou seja, que se perpetua no tempo, inexistindo marco para o fim das operações, sendo uma das finalidades da manutenção da prisão fazer cessar a prática destes delitos. Neste sentido, diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. INTEGRAÇÃO A GRUPO CRIMINOSO RELACIONADO AO TRÁFICO DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. ATUAÇÃO DELITIVA: NECESSIDADE DE INTERRUPÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. 1. A gravidade concreta do crime e a necessidade de interromper as atividades do grupo criminoso, de modo a impedir a reiteração delitiva, respaldam a prisão preventiva, considerado o risco à ordem pública. Precedentes. 2. É contemporânea a prisão preventiva decretada para fazer cessar a prática de crime permanente. Precedentes. 3. Esta Suprema Corte possui entendimento de que a irresignação recursal é

incompatível com a realização de inovação argumentativa preclusa, ante a ausência de insurgência em momento processual anterior. Precedentes. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF - HC: 220312 RR, Relator: ANDRÉ MENDONÇA, Data de Julgamento: 15/05/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-07-2023 PUBLIC 11-07-2023). Sendo assim, resta evidente a necessidade de manutenção da medida constritiva em questão, que se baseia em elementos concretos, e não em afirmações vagas, impressões pessoais ou suposições inconsistentes. Neste particular, vale transcrever trecho do Parecer da douta Procuradoria de Justiça: "(...) à análise dos autos, verifica-se que foram amealhados elementos acerca da comprovação da materialidade delitiva e aos indícios de autoria, na forma do artigo 312, do Código de ritos. E foram elencadas circunstâncias concretas e particularizadas, a denotarem a gravidade concreta da conduta do agente, o que, segundo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, constitui fundamento idôneo para a segregação cautelar (...) De mais a mais, a prisão preventiva foi decretada — e vem sendo mantida — com supedâneo no risco concreto de reiteração delitiva, conforme bem explicitado pelos Promotores de Justiça integrantes do GAECO, em recente manifestação alusiva ao Paciente (...)É cediço que as medidas cautelares devem ser adequadas à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do agente, com a observância de sua necessidade para a aplicação da lei penal, a investigação ou a instrução criminal e. nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais, na dicção do artigo 282, do CPP. Deste modo, não restou caracterizada a ilegalidade da prisão preventiva, quanto à ausência dos requisitos elencados no artigo 312, do Código de Processo Penal, bem assim quanto à desnecessidade da prisão, calcada na garantia da ordem pública e conveniência da ação penal, o que já exclui a possibilidade da concessão de cautelares diversas da prisão. Ademais, em face das informações prestadas pela autoridade apontada coatora, é possível inferir-se que se encontra encerrada a instrução criminal relativa aos autos em questão, encontrando-se o processo em fase de alegações finais. Por fim, no caso presente, as medidas cautelares diversas da prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal, revelam-se inadequadas/insuficientes para o caso concreto, pelas razões acima expostas. Com efeito, entendo que as referidas medidas não poderão, ao menos nesse momento, conter o ímpeto criminoso do Paciente. Ante todo o exposto, o meu voto é pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO da ordem de Habeas Corpus. Sala de Sessões, 03 de outubro de 2023. Presidente Relator Procurador (a) de Justiça